



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A CURATELA SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

ORIENTANDA: ANA LUIZA MUNHOZ MOREIRA
ORIENTADORA: PROF. MESTRE HELENISA MARIA GOMES DE OLIVEIRA NETO

GOIÂNIA - GO

2021

ANA LUIZA MUNHOZ MOREIRA

**A CURATELA SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientadora: Mestre Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto.

GOIÂNIA - GO

2021

ANA LUIZA MUNHOZ MOREIRA

**A CURATELA SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

Data da Defesa: 17 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Mestre Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto

Nota

Examinadora Convidada: Prof. Especialista Ana Flávia da Silva Borges

Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida. À minha orientadora, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu conhecimento. Ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e às pessoas com quem convivi ao longo desses anos.

À minha família que, com muito carinho e apoio, não mediu esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar.

À professora Ana Flávia, que tive a honra de ser aluna, e sempre fui grande admiradora do trabalho, e pelo aceite em participar da banca examinadora. Por toda confiança e ensinamentos e pela ajuda na escolha do tema desta monografia.

À professora Helenisa, pela orientação e conhecimentos transmitidos durante a realização deste trabalho.

Ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC – GO, seus professores e funcionários que contribuíram para minha formação.

RESUMO

Esta pesquisa tem como base a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e trouxe mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere ao instituto da curatela. Durante a trajetória do estudo das pessoas com deficiência ocorreram grandes mudanças no âmbito social e jurídico. Busca-se demonstrar através deste trabalho que ao lado das transformações históricas, políticas e sociais, houve a implementação de normas que asseguram a efetivação dos direitos fundamentais. Assim, objetiva-se compreender os impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015 na curatela, analisando as alterações no sistema jurídico pátrio. A curatela, embora seja uma medida excepcional e extraordinária, funciona como forma de proteção à pessoa com deficiência, garantindo a sua dignidade humana.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Curatela. Código de Processo Civil de 2015. Dignidade humana.

ABSTRACT

This research is based on Law n. 13.146, of July 6, 2015, which instituted the Statute of Persons with Disabilities and brought significant changes to the Brazilian legal system, especially with regard to the institute of curatorship. During the trajectory of the study of people with disabilities, there were great changes in the social and legal spheres. It is intended to demonstrate through this work that alongside the historical, political and social transformations, there was the implementation of norms that ensure the realization of fundamental rights. Thus, the objective is to understand the impacts of the Statute of Persons with Disabilities and of the Civil Procedure Code of 2015 on the curatorship, analyzing the changes in the Brazilian legal system. The curatorship, although it is an exceptional and extraordinary measure, works as a form of protection for people with disabilities, ensuring their human dignity.

Keywords: Statute of the Person with Disabilities. Curatorship. 2015 Code of Civil Procedure. Human dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 SEÇÃO PRIMÁRIA – DA CURATELA	10
1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	10
1.1.1 Conceito Doutrinário	10
1.1.2 Sujeitos da Curatela	11
1.1.2.1 Da Curatela do Nascituro	13
1.1.2.1.1 Dos Direitos do Nascituro	14
1.1.2.2 Da Curatela do Ausente	15
1.1.2.2.1 Do Procedimento da Curadoria dos Bens do Ausente	16
1.1.2.2.2 Sucessão Provisória	17
1.1.2.2.3 Sucessão Definitiva	19
1.2 PRINCIPAIS ASPECTOS PROCESSUAIS DA CURATELA	20
1.3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA	21
2 SEÇÃO SECUNDÁRIA – DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	22
2.1 DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/15)	22
2.1.1 Histórico Normativo	23
2.1.2 Nova Teoria das Incapacidades	25

3 SEÇÃO TERCIÁRIA – ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS TRAZIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (LEI N. 13.105/15)	28
3.1 O PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO	28
3.1.1 A Eficácia da Sentença de Interdição	30
3.1.2 O Novo Procedimento de Interdição	31
4 SEÇÃO QUATERNÁRIA – A CURATELA E A INTERDIÇÃO A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	33
4.1 AVANÇOS OPERADOS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	34
4.2 PONTOS NEGATIVOS NO SISTEMA DA CURATELA E NA TEORIA DAS INCAPACIDADES A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ...	36
4.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MANUTENÇÃO DO VOCÁBULO “INTERDIÇÃO” PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	38
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43
ANEXO I – TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito analisar os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) no instituto da curatela. Considerando a reforma da teoria das incapacidades operada pelo EPD, gerou muitas dúvidas e diversas discussões, principalmente no que pertine aos institutos da interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a teoria das capacidades civis para permitir o exercício pessoal de direitos pela pessoa com deficiência. Àquele que não é capaz de exprimir sua vontade com clareza é nomeado alguém que o auxilie, sendo este o curador. Assim sendo, o estatuto trouxe maior autonomia e liberdade para aqueles que sofrem de deficiência, sendo estas fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana.

A importância na análise da situação atual do instituto da curatela está na necessidade de encontrar a melhor solução para a pessoa com deficiência à luz do princípio da dignidade humana. Buscar-se-á por meio deste trabalho, então, apontar a melhor forma de interpretar a aplicação do instituto da curatela considerando as legislações vigentes no sistema brasileiro.

O interesse em aprofundar-me no tema decorreu dos estudos do instituto da curatela na disciplina de Direito de Família e das mudanças que ocorreram com ele após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sobre a estrutura do trabalho, esse dividir-se-á em quatro seções. Na primeira, serão examinadas noções teóricas a respeito da curatela, podendo-se dizer que é um instituto previsto no Código Civil, que compõe o sistema assistencial daqueles que não possuem capacidade de autodeterminação, de gerir seus próprios interesses.

Adentrando na segunda seção, a partir de uma evolução histórica, será objeto de análise o Estatuto da Pessoa com Deficiência, levando em consideração as mudanças ocorridas na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência para se configurar o referido Estatuto.

Na terceira seção serão expostos os aspectos formais e materiais trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 referentes ao procedimento de interdição, oportunidade em que serão elencadas as principais inovações nos textos legislativos.

Na quarta e última seção serão pontuados os avanços, no ordenamento jurídico brasileiro, inaugurados pelo EPD e pelo CPC/15.

Por fim, acerca da metodologia utilizada, registre-se o uso do método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa de documentação indireta, especialmente pesquisa bibliográfica.

1 DA CURATELA

1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Entre os dispositivos que tratam do Direito de Família, os artigos 1.728 e 1.783 do Código Civil Brasileiro, discorrem sobre o chamado Direito Assistencial, que dispõe sobre os institutos jurídicos da Tutela e da Curatela. Usa-se o termo “Direito Assistencial” para se referir às relações jurídicas em que alguém assume a obrigação de assistir, representar ou de auxiliar e cuidar, determinada pessoa, geralmente frente a situações de vulnerabilidade ou de incapacidade civil. Acerca do assunto, Pablo Stolze (2017, p. 1.333, *apud* Paulo Lôbo, Direito Civil: Famílias, 2. ed., p. 388) discorre que:

O fundamento comum da tutela e da curatela é o dever de solidariedade que se atribui ao Estado, à sociedade e aos parentes. Ao Estado, para que regule as respectivas garantias e assegure a prestação jurisdicional. À sociedade, pois qualquer pessoa que preencha os requisitos legais poderá ser investida pelo Judiciário desse múnus. Aos parentes, porque são os primeiros a serem convocados, salvo se legalmente dispensados.

1.1.1 CONCEITO DOUTRINÁRIO

A curatela é um instituto autônomo previsto no Código Civil, que compõe o sistema assistencial daqueles que não possuem capacidade de autodeterminação, para gerir seus próprios interesses. Como informam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1421), a curatela é um instrumento de proteção jurídica que visa proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância, que esteja impossibilitada de manifestar sua própria vontade de forma livre e consciente, ou seja, é uma forma

de proteger os interesses daqueles que não possuem capacidade para o gerenciamento de sua vida.

Salienta-se que se fala em curatela quando presentes situações de deficiência total ou parcial, ou, em hipótese mais específica, para preservar interesses do nascituro. Para se configurar o respectivo instituto, deve-se haver a responsabilidade do representante legal, sendo, no caso, o curador, pelos atos de seus curatelados, que estiverem sob sua autoridade, em sua companhia, conforme dispõe o art. 932, inciso II do Código Civil.

Contudo, a curatela visa proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de qualquer circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, incluindo também a proteção de seu patrimônio, conforme o que está disciplinado entre os artigos 22 a 25 do Código Civil, a respeito da curadoria dos bens do ausente.

1.1.2 SUJEITOS DA CURATELA

São sujeitos da curatela: o curador e o curatelado. Para ser curador, o requisito fundamental é gozar de capacidade plena para os atos da vida civil. Atendido esse requisito mínimo, qualquer cidadão pode ser designado como curador de quem quer que seja. Todavia, não é suficiente que qualquer indivíduo seja nomeado curador.

É necessário que tal função seja exercida por alguém que, além de apresentar comportamento digno e competente, mantenha relações de parentesco ou de amizade com o incapaz, ou seja, o curatelado. Nesse sentido, o art. 1.775 do Código Civil determina uma ordem preferencial para a escolha do curador:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, curador do outro, quando interdito.
§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Se tratando do § 3º do artigo supramencionado, quando necessário, o juiz fará a escolha do curador sempre em benefício do interesse do curatelado, de modo que não o prejudique.

Vale lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou o dispositivo apontado e acrescentou o art. 1.775-A, para admitir a denominada “curatela compartilhada” em favor da pessoa com deficiência, como pode-se ver: “Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.

Até então, a curatela era destinada a sujeitos absoluta ou relativamente incapazes, com exceção dos menores. A partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela passou a ter uma nova estrutura e configuração, sendo possível, a partir daí, a designação de mais de um curador, simultaneamente, para a pessoa com deficiência.

O art. 1.767 do Código Civil, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, deixa claro que a atuação do curador, nos casos de curatela para pessoas com deficiência, é limitada à atividade negocial do curatelado. Pode-se ver:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – (revogado);

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV – os pródigos.

Os artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil de 2015 disciplinam a respeito do procedimento de interdição da curatela. A partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não há que se falar mais de interdição, que sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Com os avanços legais, as pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. Nesse sentido, Paulo Lôbo assevera que:

[...] em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso “e durará o menor tempo possível”. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Essa específica curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. A curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. O caráter de excepcionalidade impõe ao juiz a obrigatoriedade de fazer constar da sentença as razões e motivações para a curatela específica e seu tempo de duração.

Assim, não há que se falar mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Deve-se considerar que, de acordo com o artigo 87, da Lei n. 13.146/2015, em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

1.1.2.1 DA CURATELA DO NASCITURO

O nascituro é o ser já concebido e que está pronto para nascer, mas que ainda está no ventre materno. Ainda que não tenha personalidade civil, a lei o põe a salvo desde a concepção. Partindo da teoria concepcionista, que indica que o nascituro é pessoa, verifica-se que será titular de direito, mesmo que esteja subordinado à condição suspensiva, ou seja, somente se este nascer com vida.

Ao se admitir a curatela do nascituro, o Código Civil dispensa àquele o mesmo tratamento como absolutamente incapaz, enquadrando-o como menor de dezesseis anos. “O nascituro é tratado como menor, a ser representado pelo

seu curador, que irá administrar, a título de exemplo, eventuais interesses patrimoniais futuros do mesmo" (TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 520).

A curatela do nascituro tem por finalidade a preservação de seus direitos futuros quando a mãe não detiver o poder familiar e não houver pai. Sobre o tema, estabelece o art. 1.779 do Código Civil:

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.
Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Uma hipótese de a mulher não ter o poder familiar, no caso de o pai ser falecido, é, por exemplo, quando esta for menor (situação de tutela) ou se estiver enquadrada em qualquer das hipóteses de incapacidade, absoluta ou relativa, que impõem a curatela.

Além disso, existem outras situações fáticas em que se deve determinar a curadoria de nascituro, mesmo não provado o falecimento do genitor, por exemplo, quando há abandono ou incapacidade do pai. Essa curatela durará apenas até o nascimento da criança, pois, a partir daí, se não houver quem exerça o poder familiar sobre ele, devem ser aplicadas as regras da tutela.

1.1.2.1.1 DOS DIREITOS DO NASCITURO

O direito do nascituro à vida existe porque a legislação pátria protege a vida desde a concepção. De acordo com o artigo 4º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, "Toda pessoa tem direito a que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde a concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".

O direito à vida é enunciado em primeiro lugar na sequência de direitos individuais, devendo, assim, ser protegido acima de todas as coisas. Sendo assim, o nascituro é ser humano e deve ser protegido como tal.

Conforme dispõe o Código Penal, existem exceções em que poderá se dispor da vida, como nos casos de excludentes de ilicitudes ou nos casos de aborto legal. Verifica-se, assim, que o nascituro tem direito à vida e deve ter todos os direitos resguardados, e caso alguém atente contra a sua vida, deve-se ser punido, de acordo com a legislação penal.

Conforme já foi abordado, a curatela do nascituro será determinada se houver o falecimento do pai e a mãe não puder exercer o poder familiar. Nesse caso, será designado curador para cuidar dos seus direitos. E ainda, caso a mãe estiver interdita, seu curador será o mesmo do nascituro. Portanto, nesse sentido, a figura do curador está presente sempre que os pais não puderem representar o filho nascituro.

O curador do nascituro é um representante deste, o qual deve resguardar seus interesses. O curador pratica atos de interesse do nascituro, até que este nasça, da mesma forma que seria cabível aos pais, com o compromisso de preservar e defender os direitos do curatelado, vez que este é incapaz.

Contudo, a curatela do nascituro está diretamente vinculada à questão de proteção à vida desde a concepção, inclusive para evitar um aborto criminoso, por exemplo. A partir daí, nascendo o indivíduo com vida, a curatela é extinta, e caso a mãe não tenha o poder familiar, a este será nomeado um tutor.

1.1.2.2 DA CURATELA DO AUSENTE

A curatela do ausente tem como objetivo principal resguardar os bens da pessoa que desaparece de seu domicílio, sem deixar notícias acerca de seu paradeiro ou mesmo representante ou administrador para cuidar de seu acervo patrimonial. Se considera ausente aquele que desaparece de seu domicílio sem deixar notícias, nem designa representante ou procurador para lhe administrar os bens. Nesse sentido, o art. 22 do Código Civil dispõe que:

Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Nesse caso, a curatela exercida incide sobre os bens do ausente e não sobre a pessoa. O art. 23 do dispositivo supracitado, prescreve que “também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes”.

Verificada a situação de ausência, a requerimento de qualquer dos interessados, como cônjuge ou parente sucessível, ou do representante do Ministério Público, o juiz nomeará curador, que promoverá a inventariança dos bens, dedicando a eles administração, percebimento das rendas, para, posteriormente, entregá-las ao ausente, quando este retornar, ou ainda aos seus herdeiros.

Vale lembrar que a curatela do ausente se extinguirá após um ano da ausência, uma vez que ocorrerá a conversão de curatela para sucessão provisória, a ser exigida pelos interessados.

Normalmente, a sucessão se dá com a morte, mas nem toda morte é certa e provada. Com o propósito de contornar a ausência de uma pessoa, o sistema jurídico concebe a morte presumida, como se cessasse a existência da pessoa natural. Presume-se que a ausência significa, temporariamente, a morte, que justifica a abertura da sucessão.

1.1.2.2.1 DO PROCEDIMENTO DA CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE

A curadoria dos bens do ausente é a primeira fase do processo de sucessão de ausentes. Nessa fase, o ordenamento jurídico procura preservar os bens deixados pelo ausente, para hipótese de seu eventual retorno.

Primeiramente, arrecadam-se os bens do ausente, providência que o juiz pode determinar de ofício. Após a arrecadação dos bens, será nomeado um curador, devendo respeitar o que dispõe o artigo 25 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

A sentença deve ser registrada no Registro Civil de Pessoas Naturais, no cartório do domicílio anterior do ausente, produzindo os mesmos efeitos do registro de interdição.

Feita a arrecadação, publicam-se editais, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

Em seguida, caso haja o comparecimento do ausente, do seu procurador ou de quem o represente, sobrevenha certeza da morte do ausente, ou sendo aberta a sucessão provisória, a curadoria cessa, por sentença averbada no livro de emancipação, interdições e ausência.

1.1.2.2.2 SUCESSÃO PROVISÓRIA

A segunda fase do processo de sucessão de ausentes é a abertura da sucessão provisória. Decorrido 1 (um) ano da arrecadação dos bens do ausente, ou 3 (três) anos, havendo ele deixado representante ou procurador, podem os interessados, requerer a abertura da sucessão provisória.

Consideram-se interessados, as pessoas a quem se confere legitimidade para requerer a abertura da sucessão provisória: a) o cônjuge não separado judicialmente; b) os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários; c) os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte; d) os credores de obrigações vencidas e não pagas. Decorridos os prazos acima relacionados e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

Requerida a abertura da sucessão provisória, citam-se pessoalmente os herdeiros presentes na comarca, bem como o curador e, por edital, os demais. Também devem ser citados o cônjuge e o Ministério Público. A citação dos herdeiros faz-se para que comprovem sua qualidade de sucessores do ausente.

Passada em julgado a sentença que determinou a abertura da sucessão provisória, procede-se à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens. Não comparecendo herdeiro ou interessado que requeira o inventário, a herança será considerada jacente. Ainda que concluído antes o inventário, os bens somente são entregues ao herdeiro 180 (cento e oitenta) dias depois de publicada pela imprensa a sentença que determinou a abertura da sucessão provisória, em reforço da segurança jurídica. A sentença deve ser averbada no Registro Civil, no assento de ausência, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

Cumpra aos herdeiros, empossados dos bens do ausente, em caráter provisório e condicional, prestar garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos. Se não o fizerem, não serão imitados na posse, ficando os respectivos quinhões sob a administração do curador ou de outro herdeiro designado pelo juiz e que preste dita garantia. São dispensados de prestar essa garantia os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros.

Segundo o artigo 33, do Código Civil, o descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no

art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, ele perderá, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas. Se durante a posse provisória o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, cessarão as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando estes obrigados a tomar medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono. Porém, se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Assim sendo, se houver o comparecimento do ausente, a sucessão provisória cessará, ou será convertida em sucessão definitiva.

1.1.2.2.3 SUCESSÃO DEFINITIVA

Após um longo período de ausência é autorizada, pelo ordenamento jurídico, a abertura da sucessão definitiva, sendo esta, a terceira fase no processo de sucessão de ausentes.

A sucessão definitiva se processa após 10 (dez) anos de passada em julgado a sentença que concedeu a abertura da sucessão provisória, ou então quando o ausente contar mais de 80 (oitenta) anos e que de 5 (cinco) anos datam as suas últimas notícias. Nesta fase, os herdeiros ficarão definitivamente com os bens, podendo levantar as cauções prestadas. Todavia, caso o ausente retorne após este período, poderá ainda receber os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais

interessados houverem recebido pelos bens alienados em seguida àquele tempo.

Se o ausente não retornar nesses 10 (dez) anos, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do município ou do Distrito Federal, a depender de sua localização, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

1.2 PRINCIPAIS ASPECTOS PROCESSUAIS DA CURATELA

Para ser escolhido um curador para uma pessoa, deve haver primeiro um processo de interdição, para que o magistrado aprecie a capacidade ou incapacidade da pessoa que será interditada. O art. 755, §3º do Código de Processo Civil estabelece que:

A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nos seus artigos 6º e 84, passou a considerar legalmente capaz a pessoa com deficiência, ainda que, para atuar no cenário social, precise se valer de instituto assistencial, a exemplo da curatela.

A partir da entrada em vigor do estatuto, surgiu a questão atinente ao levantamento das interdições já decretadas. Mesmo que um procedimento de curatela já tenha sido concluído, o curatelado passou a ser reputado legalmente capaz, a partir da vigência do referido estatuto.

A curatela, ainda que considerada extraordinária, não deixou de existir. Assim, sem prejuízo de o interessado requerer o levantamento, nos termos das

normas processuais, os termos de curatela já existentes devem ser interpretados na perspectiva do Estatuto, considerando-se o âmbito limitado de atuação do curador, quanto à prática de atos de natureza patrimonial.

1.3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A Tomada de Decisão Apoiada é um instituto preferencial à curatela, que foi acrescentado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, previsto no art. 1.783-A do Código Civil. Trata-se de um processo pelo qual a pessoa com deficiência elege, pelo menos, duas pessoas capazes, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio da tomada de decisão sobre atos da sua vida civil, fornecendo-lhes os elementos e as informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

A própria pessoa com deficiência tem legitimidade exclusiva para requerer o procedimento de Tomada de Decisão Apoiada. Para formular o pedido, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar, sendo este termo um documento indispensável ao processamento do pedido.

Antes de se pronunciar sobre a Tomada de Decisão Apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após a oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. Assim sendo, este procedimento especial é vantajoso, pois resguarda a autonomia da pessoa com deficiência, que não terá a necessidade de um curador.

Este instituto permite o exercício do livre direito de escolha e da capacidade de autodeterminação da pessoa apoiada, desde que os apoiadores prestem apoio à pessoa com deficiência, na tomada de decisão sobre determinados atos da vida civil.

Conforme disposto no artigo 1.783-A do Código Civil, nos casos de negócio jurídico, o terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial, pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do referido processo, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

2 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/15)

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, em reunião da Assembleia Geral para comemorar o Dia Internacional dos Direitos Humanos, é um marco para muitos militantes da justiça e equidade sociais e para seu público destinatário.

Em 1981, o Ano Internacional da Pessoa Deficiente também representou um divisor de águas, fazendo o Brasil avançar muito no atendimento às pessoas com deficiência, no modelo de integração, vigente naquele período. Com o tema elevado à categoria de Tratado do Direito Internacional, a Convenção surgiu para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação dos cidadãos do mundo que apresentam alguma deficiência.

Encontram-se entre os princípios da Convenção: o respeito pela dignidade inerente, a independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a autonomia individual, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher e o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência.

O propósito desta Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

2.1.1 HISTÓRICO NORMATIVO

No dia 13 de dezembro de 2006, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo o seu protocolo facultativo. De acordo com seu artigo 1º, o propósito da Convenção é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência” e, para atingir esse objetivo, fomenta que os países signatários diminuam as barreiras sociais e institucionais que agravam ainda mais as limitações naturais já existentes.

Dentro do ordenamento pátrio, a Convenção foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 186, de julho de 2008, alcançando hierarquia de norma constitucional, uma vez que foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional por meio do procedimento qualificado do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal. Ainda, foi promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, entrando em vigor no plano interno nacional em 25 de agosto de 2009.

Por ser signatário, o Brasil precisou adequar sua legislação aos objetivos da Convenção, motivo pelo qual foi editada a Lei n. 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Este Diploma Legal materializa os ideais preceituados pela Convenção, impactando significativamente a legislação nacional. Conforme extrai-se do artigo 114 do Estatuto, foram dadas novas redações a diversos dispositivos do Código Civil. Foi alterada a teoria das incapacidades, a teoria da prova testemunhal, disposições acerca do casamento e da curatela.

O país já avançou muito em medidas para a educação inclusiva, a reabilitação e seus complementos indispensáveis, como as órteses e próteses, a criação de cotas para a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho e tem investido em acessibilidade para cada tipo de deficiência, no ambiente físico, na comunicação e na informação, nos transportes e em políticas de ação afirmativa e de superação da pobreza. A qualidade de vida das pessoas com deficiência encontra-se entre as prioridades sociais do governo.

Entre as mudanças operadas pela Convenção e internalizadas no ordenamento jurídico pátrio pelo Estatuto, apresenta-se a alteração na terminologia utilizada para designar as pessoas deficientes. O Código Civil de 1916 as classificava como “loucos de todo gênero”, passando a serem consideradas como “pessoas com enfermidade ou deficiência mental” pelo Código Civil de 2002. Nessa época era comum a referência a essas pessoas como “portadoras de necessidades especiais” ou “portadoras de deficiência”. Quanto a nova acepção, o artigo 2º da Lei n. 13.146/15 (EPD) deixa claro que a nomenclatura correta agora é “pessoas com deficiência”.

O Estatuto adotou uma noção mais humanista, apostando na autonomia da pessoa com deficiência. O novo modelo inaugurado no ordenamento pátrio tem como base a dignidade da pessoa humana e visa a maior participação da pessoa com deficiência na vida social, familiar e política.

Entretanto, apesar de indiscutível a necessidade de tornar compatível a legislação infraconstitucional com a Convenção, a qual possui status de norma constitucional, a técnica legislativa utilizada pelo legislador na edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência operou contradições e omissões.

2.1.2 NOVA TEORIA DAS INCAPACIDADES

A evolução do pensamento psiquiátrico culminou na necessária dissociação entre os conceitos de deficiência e incapacidade. De acordo com o artigo 2º da Lei n. 13.146/15, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”. Observa-se, assim, que a partir da edição do Estatuto, passa a ser inconcebível que o indivíduo, apenas por conta de uma deficiência, seja considerado como incapaz, precisando do assessoramento de um terceiro para tomada de decisões na vida civil.

Nesse sentido, a premissa de que a capacidade de fato é a regra e a incapacidade é a exceção ganhou ainda mais força com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A quebra do entendimento que interpretava a deficiência como uma causa automática de incapacidade, fez surgir uma nova lógica basilar no ordenamento jurídico pátrio, segundo a qual todos os indivíduos possuem a capacidade civil presumida, sendo assegurado o seu direito de exercício.

O ideal de inclusão da pessoa com deficiência é tão presente no Estatuto que além da previsão genérica exposta no artigo 84¹, em seu artigo 6º são enumeradas circunstâncias da vida social e familiar que não podem ser afetadas pela existência da deficiência. Veja-se:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, não há mais dúvidas de que a deficiência, por si só, não induz necessariamente à incapacidade, sendo plenamente cabível que a pessoa possa exercer integralmente seus direitos civis, patrimoniais e existenciais a despeito da existência de impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial.

Dentro da nova ordem implementada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a incapacidade aparece como uma forma excepcional e objetiva de limitação do exercício dos atos da vida civil. Ou seja, em que pese a regra geral de capacidade inclusive para as pessoas com deficiência, há certas circunstâncias que denotam que o indivíduo não possui condições de exercer, sozinho, seus direitos. Esses casos necessariamente precisam estar previstos em lei de forma objetiva e taxativa, sendo incabível interpretações extensivas.

A reforma na teoria das incapacidades operada pela Lei n. 13.146/15 manteve a distinção entre absolutamente incapazes e relativamente incapazes. Essa gradação justifica-se porque conforme o grau de discernimento existente, haverá maior ou menor participação do incapaz no exercício de seus direitos, bem como serão distintas as consequências caso venha a praticar o ato sem o assessoramento adequado.

¹ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. (Lei n. 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência)

A incapacidade absoluta é a impossibilidade de se realizar, pessoal e diretamente, os atos da vida civil. Somente são absolutamente incapazes para a prática dos atos da vida civil os menores de 16 anos, determinados menores impúberes, que devem ser representados pelos genitores ou representante legal. Segundo o inciso I do artigo 166, do Código Civil de 2002², caso o absolutamente incapaz venha a praticar algum ato da vida civil sem a devida representação, este será considerado nulo, não produzindo qualquer efeito jurídico.

Já os casos de incapacidade relativa são aqueles em que há certo discernimento, contudo, ainda assim necessitam de proteção jurídica, mesmo que em grau inferior aos absolutamente incapazes. Nessas situações, a capacidade precisa ser integrada por meio da assistência, de modo que os atos praticados, para serem válidos, necessitam da participação tanto do relativamente incapaz quanto de seu assistente. Ou seja, caso o ato venha a ser praticado sem atuação do assistente ou do relativamente incapaz, será anulável, produzindo efeitos até a decisão judicial que reconheça a invalidade (art. 171, inciso I, do Código Civil de 2002)³.

Nota-se que o único critério remanescente de incapacidade absoluta possui natureza objetiva e não enseja exceções. Considera-se, de forma genérica, que os menores de 16 anos “não tem condições de manifestar a sua vontade, em face de seu exíguo desenvolvimento psíquico” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, 2018) e, por isso, carecem de representação para prática dos atos da vida civil. Por outro lado, uma vez completada a idade estabelecida pela Lei, passa-se a presumir maior grau de discernimento, ainda que a capacidade civil plena não tenha sido atingida, o que somente ocorrerá aos 18 anos de idade.

No que tange às incapacidades relativas, o artigo 4º do Código Civil de 2002 dispõe que:

² Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz; [...].

³ Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I – por incapacidade relativa do agente; [...].

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

Por óbvio, uma vez alterada a teoria das incapacidades, as causas ensejadoras de curatela conseqüentemente também foram modificadas pela Lei n. 13.146/15. Assim, o artigo 1.767 do Código Civil passou a dispor da seguinte redação:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – (Revogado)

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV – (Revogado)

V – os pródigos.

Em razão do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as hipóteses de curatela passaram a corresponder apenas às situações de incapacidade relativa, visto que os menores de dezesseis anos, única causa de incapacidade absoluta, não ficam sujeitos à curatela, mas sim ao poder familiar e à tutela.

3 ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS TRAZIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (LEI N. 13.105/15)

3.1 O PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO

Uma das características relevantes da curatela é que sua decretação requer certeza da incapacidade, a qual é auferida por meio de procedimento judicial. Nesse sentido, a ação de interdição surge como forma de averiguar a existência da incapacidade e de obter decisão judicial vinculando a pessoa à curatela, uma vez que para haver curatela, é preciso sentença deferindo-a.

Sendo a ação de interdição o meio pelo qual se determina a curatela do incapaz, é imprescindível que todas as fases do procedimento sejam guiadas com muita diligência, sob o risco de se impedir a capacidade de pessoa capaz ou, ainda, impor menores restrições do que o necessário à autonomia do indivíduo incapaz.

Nesse sentido, é importante que todas as etapas determinadas em lei sejam cumpridas com máxima atenção, devendo o juiz dispor de equipe multidisciplinar para auxiliá-lo na avaliação do real discernimento do interditando, sempre visando à dignidade da pessoa humana. Caso constatada a incapacidade, será proferida sentença levando em consideração as informações colhidas durante o processo para determinar os limites da curatela, preservando, tanto quanto possível, a autonomia do indivíduo interditado.

Antes das alterações legislativas ocorridas em 2015 (Lei n. 13.146/15 e Lei n. 13.105/15), o procedimento de interdição estava disposto no “Título II – Dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária” do Código de Processo Civil de 1973, mais precisamente no “Capítulo VIII – Da curatela dos interditos”, entre os artigos 1.177 e 1.186. Possuía dois principais objetivos: a interdição do incapaz e a nomeação de curador para a prática dos atos da vida civil.

O Código Civil de 2002, antes da reforma provocada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, aludia acerca do procedimento da interdição nos artigos 1.768 a 1.773. Aspectos como a legitimidade para o ingresso da ação de interdição, exame pessoal do interditado, limites da curatela a serem impostos na decisão do juiz e efeitos da sentença, embora eminentemente processuais, eram previstos no Diploma Legal destinado às normas de direito material. Os artigos citados foram reformados pela Lei n. 13.146/15 e, por possuírem escopo processual, em seguida foram revogados pela Lei n. 13.105/15.

Então, o Código de Processo Civil de 2015 unificou em seu texto todas as previsões de cunho processual existentes no ordenamento jurídico acerca da ação de interdição. Assim, revogou as disposições do Código Civil de 2002 que tratavam do processo pelo qual se estabelece a curatela do incapaz,

concentrando as disposições de direito material no Diploma Civil e as de direito processual do Diploma dos Ritos.

Atualmente as previsões acerca da ação de interdição reúnem-se no “Capítulo XV – Dos procedimentos de jurisdição voluntária”, “Seção IX – Da Interdição”, especificamente nos artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de procedimento voltado para a proteção dos interesses do interditado. Também, configura-se como procedimento especial necessário e obrigatório, ao passo que, além de não ser possível optar pelo procedimento comum para obter a interdição, é a única forma de obter o estado de interdito.

Segundo Fredie Didier, a interdição funciona como uma atividade estatal de integração e fiscalização, porque nos casos de incapacidade, a vontade humana precisa ser integrada para que possa produzir efeitos jurídicos validamente, integração essa que deve ser determinada após a fiscalização, pelo Estado-juiz, dos requisitos legais necessários para isso.

3.1.1 A EFICÁCIA DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A respeito da eficácia da sentença de interdição, é considerada como sendo de natureza declaratória, uma vez que a sentença não cria a incapacidade, apenas reconhece a situação de fato já existente. Nesse sentido, os efeitos da decisão judicial são *ex tunc*, sendo possível o ingresso de ação anulatória dos atos praticados anteriormente à sentença, desde que provada a incapacidade à época.

Por outro lado, os processualistas defendem o caráter constitutivo da sentença, uma vez que visa à criação do regime jurídico de interdito. Assim, os efeitos da decisão são *ex nunc*, repercutindo apenas depois da sua prolação. Ou seja, os atos passíveis de anulação serão apenas aqueles praticados após a sentença.

A incapacidade não é ocasionada pela sentença do juiz, uma vez que aquela precisa ser, necessariamente, preexistente a esta. Contudo, é preciso reconhecer que a interdição não se limita ao simples reconhecimento da existência da situação ensejadora de incapacidade, visto que além disso, também se passa a submeter o interditando a um regime jurídico particular. Daí extrai-se a eficácia constitutiva da sentença de interdição, pois mais do que apenas reconhecer, declarando, a existência da incapacidade, impõe-se regime jurídico novo, passando o indivíduo a ficar submetido à curatela.

Desse modo, ao decretar a interdição, a sentença passa a impor ao interditado o regime da curatela, criando um estado jurídico diferente do anterior, ou seja, o indivíduo passará a necessitar de assessoramento para a prática dos atos da vida civil.

3.1.2 O NOVO PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO

Diante das discussões causadas pela redação do novo Código de Processo Civil, é imperioso analisar as principais mudanças promovidas no procedimento de interdição. O texto traz inovações positivas, especialmente no que tange à personalização do procedimento de interdição e da curatela.

A primeira observação necessária diz respeito à legitimidade para promoção da ação de interdição, disposta no artigo 747 do Código Civil de 2015. Até o Código de Processo Civil de 2015, o companheiro não constava entre os legitimados para requerer a interdição. A inclusão do companheiro entre os legitimados para ingressar com ação de interdição apresenta-se como forma de adequar a legislação à nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Quanto ao representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, trata-se de norma protetiva que visa minimizar grave problema social vivenciado por extenso número de indivíduos. Em muitos casos, as pessoas com deficiência passam a residir em entidades voltadas para o

tratamento e cuidado de sua condição, ficando desamparados por seus entes familiares. Esses indivíduos deficientes possuem direitos a serem protegidos e obrigações a serem cumpridas, mas nem sempre são capazes de fazê-los sozinhos. Entendida a incapacidade, vê-se a necessidade de nomeação de curador para atuar nos interesses do incapaz. Desse modo, ao legitimar o representante da entidade para promover a interdição, o legislador protege aqueles que não podem contar com a sua própria família para fazê-lo, visando a proteção da dignidade da pessoa humana.

A participação do Ministério Público no processo ganha novos traços: deve atuar em todas as fases do processo como fiscal da lei, possuindo legitimação subsidiária para requerer a interdição apenas nos casos previstos no artigo 748 do CPC/15.

Outro avanço operado pelo Código de Processo Civil de 2015 refere-se à possibilidade de nomeação de curador provisório, prevista no parágrafo único do artigo 749 do CPC/15.

Os requisitos para o ingresso da ação de interdição estão previstos nos artigos 749 e 750 do CPC/15, devendo constar na petição inicial o motivo do pleito e a legitimidade para o ato. Nesse quesito, inovou o Código ao exigir a especificação do momento em que a incapacidade se relevou, característica que não era prevista no CPC/73.

O Código de Processo Civil de 2015 buscou estabelecer um procedimento mais humanizado, aproximando o magistrado do interditando. Enquanto o Código de Processo Civil de 1973 previa, em seu artigo 1.181, que o interditando compareceria perante o juiz para interrogatório sobre “sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário”, o artigo 751 do Código de Processo Civil de 2015 passou a dispor que o interditando seria submetido à entrevista “acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário”.

A alteração do vocábulo interrogatório para entrevista, ocorreu porque o legislador buscou adequar a legislação processual à nova ordem constitucional

focada na existência humana digna, procurando romper o enfoque patrimonialista que vigorou antes da Carta Magna de 1988.

Fortalecendo o contraditório e a ampla defesa em um procedimento de tal gravidade, o prazo para impugnação do pedido pelo curatelando foi dilatado de 5 dias (art. 1.182, CPC/73) para 15 dias (art. 752, CPC/15).

No mesmo sentido, o § 1º do artigo 753 do CPC/15, ao versar que a perícia pode ser realizada por equipe multidisciplinar, mostra-se muito mais adequado do que o artigo 1.183 do CPC/73, o qual tratava da nomeação de perito para proceder ao exame do interditado.

No que tange à sentença que decreta a interdição, o CPC/73 limitava-se a determinar que fosse nomeado curador, além da inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publicação na imprensa local e pelo órgão oficial (art. 1.184, CPC/73). O Código de Processo Civil de 2015 destrincha de forma detalhada as informações que devem constar no pronunciamento judicial. Mais do que decretar a interdição e nomear curador, a sentença precisa fixar os limites da curatela levando em consideração o estado e desenvolvimento mental do interdito, suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências (art. 755, CPC/15).

Por fim, a última inovação a ser destacada se refere ao disposto no artigo 758 do CPC/15: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”. Esse dispositivo revela o intuito do novo Código de Processo Civil em ressaltar o caráter de proteção e promoção do interdito, priorizando aspectos existenciais do interditando, ao revés do sentido de exclusão atribuída à curatela e interdição.

4 A CURATELA E A INTERDIÇÃO A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

4.1 AVANÇOS OPERADOS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O ordenamento jurídico encontrava-se desatualizado quanto ao tratamento dado às pessoas com deficiência, carecendo de reestruturação. Claro que a alteração da legislação, por si só, não garante transformação no olhar da sociedade sobre o tema, porém, é inegável também a função de moldura de comportamento que o ordenamento jurídico impõe sobre a população.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência visa à inclusão dos deficientes, acabando com a possibilidade de impedimento da capacidade apenas por conta da existência de patologia mental ou intelectual. Ainda que a pessoa com deficiência possa vir a ser considerada como relativamente incapaz caso adeque-se ao prescrito na redação atual do inciso III do artigo 4º do Código Civil de 2002, nota-se que não será por conta de uma característica da pessoa, mas devido ao fato de não poder exprimir sua vontade.

Inclusive, tanto é assim que não é preciso sequer a existência de uma deficiência para que a pessoa venha a incidir nesse inciso. Havendo a ausência de condições de manifestar a vontade, qualquer que seja a causa dessa circunstância, cabe a aplicação do inciso III do artigo 4º do CC/02.

Sabe-se que a instituição da curatela àqueles que necessitam precisa ser feita por meio de procedimento judicial, tendo sido todas as normas referentes a este reunidas no Código de Processo Civil de 2015, entre os artigos 747 a 758. O Diploma Processual, ao dispor sobre a interdição, avança na proteção à dignidade humana quando comparado com o sistema anterior, de forma a privilegiar os aspectos existenciais da pessoa submetida ao procedimento, conciliando com os ideais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Entre as inovações, encontram-se mudanças no procedimento já detalhadas no capítulo anterior. Como foi possível perceber, a inclusão do

companheiro e do representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando como legitimados para promover a interdição foi pensada para resguardar os interesses daquele que necessita da curatela. Da mesma forma, a atuação do Ministério Público também foi pensada com esse intuito, passando o órgão ministerial a desempenhar apenas a função de fiscal da ordem jurídica e não mais atuando como curador especial.

Por mais que o sistema anterior já permitisse, por meio da tutela antecipada genérica, a nomeação de curador provisório para atuar nos interesses do interditando no desenvolver do processo, a previsão expressa do CPC/15 acerca dessa possibilidade traz maior segurança jurídica a esse respeito. Também é digna a dilação do prazo para que o interditando impugne o pedido, passando de 5 dias para 15 dias.

Ainda dentro dos aprimoramentos no processo de interdição, ressalta-se como pontos positivos trazidos pelo CPC/15 a substituição do interrogatório com evidente viés patrimonial pela entrevista voltada à compreensão das vontades existenciais do interditando. No mesmo sentido, a possibilidade que a perícia seja realizada por equipe multidisciplinar, para melhor compreensão das instâncias da real condição do interditando, auxiliando na personalização e humanização da curatela.

Quanto aos limites da curatela, sempre se considerou que a interdição poderia ser total ou parcial. Essa era a regra insculpida no artigo 1.772 do Código Civil, em sua redação original, revogada pelo artigo 1.072, inciso II, do Código de Processo Civil. Agora, o juiz concederá a curatela e indicará os atos para os quais ela será necessária, não havendo mais que se falar em curatela parcial ou total. Assim, nos termos do artigo 755 do Código de Processo Civil, o juiz nomeará curador e fixará expressamente os limites da curatela, não podendo mais declarar genericamente que esta será total ou parcial, até mesmo porque a incapacidade absoluta agora se restringe aos menores de 16 anos.

Além das mudanças procedimentais ditas, o Código de Processo Civil de 2015 emprega nova visão mais humanizada a respeito da interdição e, ao aproximar o magistrado das particularidades inerentes a cada caso, expõe seu

intento de individualização da curatela. É por esse motivo que o Diploma Processual não dispõe sobre ordem preferencial para nomeação de curadores, mas sim discorre que a curatela deve ser atribuída a quem atenda melhor os interesses do curatelado (art. 755, §1º, CPC/15). Também por isso entende-se que a sentença deverá fixar os limites da curatela considerando as características pessoais do interdito (art. 755, incisos I e II, CPC/15), bem como é dever do curador buscar a maior autonomia do curatelado (art. 758, CPC/15).

4.2 PONTOS NEGATIVOS NO SISTEMA DA CURATELA E NA TEORIA DAS INCAPACIDADES A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência mitiga, mas não acaba com a teoria das incapacidades. Tanto é que mantém como sujeitos à curatela três causas de incapacidade relativa: I - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; II - os pródigos; e III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Quanto a primeira hipótese, pouco tem a se falar. Apenas cabe aqui a ressalva de que aqueles que consomem bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes de maneira habitual não são contemplados pela proteção do Código. Para incorrer nesta hipótese, é necessário a comprovação do vício, do uso abusivo e imoderado.

No que tange aos pródigos, o legislador perdeu a oportunidade de retirá-los do rol dos relativamente incapazes. Pródigo é aquele que desordenadamente, gasta seus haveres, dilapidando o seu patrimônio de modo a comprometer a sua subsistência. Tenta-se justificar a manutenção destes como incapazes sob o fito de que se trata de desvio comportamental que prejudica o indivíduo e sua família.

Contudo, visto que, se o intento é proteger os herdeiros, o próprio ordenamento jurídico estabelece ser nula a doação que exceder a parte legítima (art. 549, CC/02). Do mesmo modo, se a preocupação é com a subsistência da

pessoa, também é nula a doação feita sem reserva de parte para o sustento do doador (art. 548, CC/02). Ademais, se a prodigalidade for originada pelo vício no álcool ou em tóxicos, esta deverá ser a causa ensejadora de imposição da curatela, e não o fato de ser pródigo.

A restrição da capacidade plena dos indivíduos que dispõe de seus bens mostra-se como uma desmedida intervenção do Estado na esfera privada, bem como denota excessiva valorização do patrimônio em detrimento da essência da pessoa. Soa injusto a possibilidade de retirar a plena capacidade daquele que dispõe daquilo que é seu, ainda que respeitados os limites dos artigos 548 e 549 do Código Civil. Principalmente considerando o sistema inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 calcado no respeito à dignidade da pessoa humana e na promoção da autonomia individual, restringir a destinação que o indivíduo dará aos seus bens, sob pena de ser considerado pródigo, parece não encontrar mais respaldo da feição atual do ordenamento jurídico pátrio.

Pelo menos as restrições impostas ao pródigo limitam-se única e exclusivamente ao âmbito patrimonial, sendo a extensão da curatela bem delimitada. Dispõe o artigo 1.782 do Código Civil de 2002 que “A interdição do pródigo só o privará de, sem cuidador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”.

Quanto aos que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência optou por transferir-los de hipótese de incapacidade absoluta (como eram na redação original do Código Civil) para incapacidade relativa. A intenção do legislador foi de acabar com a interdição total e com a possibilidade de nomeação de um curador com poderes amplos e ilimitados.

No entanto, sendo relativamente incapazes, a sua capacidade precisa ser integrada, o que é feito por meio do instituto da assistência. Nesta participam do ato tanto o assistido, quanto seu assistente, e na ausência de um ou de outro, o negócio jurídico pode vir a ser anulado.

Aquele que não consegue exprimir sua vontade não conseguirá participar dos atos da vida civil junto com seu curador. Admitir que o EPD, quando determinou que estes seriam relativamente incapazes, não impôs que apenas poderiam ser assistidos e não representados, significa preservar a intenção do legislador de proteger as pessoas que se encaixam nessas condições.

Por óbvio, a sentença que determinar a necessidade de representação para prática de todos ou certos atos deverá contar com fundamentação condizente a justificar tamanha intervenção sobre a autonomia do indivíduo.

4.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MANUTENÇÃO DO VOCÁBULO “INTERDIÇÃO” PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Com as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, boa parte da doutrina passou a considerar que a ação de interdição foi extinta do ordenamento jurídico pátrio. Por mais criticável que possa ser o emprego do vocábulo interdição, é assim que o Diploma Processual se refere ao procedimento especial de jurisdição voluntária voltado para sujeição do indivíduo à curatela.

Dimas Messias de Carvalho disserta que com a reforma na teoria das incapacidades operada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, “é irrelevante a terminologia utilizada para indicar os atos que a pessoa com deficiência não pode praticar sem a assistência do curador”. O autor defende que a ação de interdição ganhou novos contornos, sendo uma medida de amparo e proteção. Qualquer que seja a nomenclatura empregada, ação de interdição ou ação de curatela, as consequências serão as mesmas.

Assim como a curatela sofreu uma resignificação para adequar-se às perspectivas constitucionais, ficando condizente com os ideais de dignidade da

pessoa humana e de autonomia, também é preciso ressignificar a interdição, porque seu objetivo não é mais o de restringir direitos.

Antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto da curatela era empregado com fins essencialmente patrimoniais, conforme as diretrizes materialistas do Código Civil de 2002. A incapacidade acabava acarretando a morte civil do indivíduo, o qual não tinha resguardado o respeito por suas vontades. Com o novo panorama inaugurado pela Carta Magna de 1988 e regulado pela Lei n. 13.146/15, iniciou-se a humanização da curatela, potencializando a autonomia das pessoas e enaltecendo a dignidade humana.

O mesmo ocorreu com a interdição. Ainda que no sistema antigo o âmbito existencial do indivíduo fosse mitigado, as novas regras do procedimento que estão reunidas no Código de Processo Civil de 2015 visam à aproximação do magistrado com o interditando, privilegiando as suas vontades e respeitando a sua existência.

Portanto, não há que se falar em “fim da interdição”, visto que o procedimento continua a existir, independentemente da terminologia empregada pelos operadores do direito. A diferença está na perspectiva existencialista e humanizada que a interdição agora possui. O objetivo desta deixou de ser o de promover a segurança jurídica para as transações patrimoniais e passou a funcionar como forma de desenvolvimento da personalidade humana.

Por meio da ação de interdição busca-se a promoção do incapaz, o respeito a sua dignidade e autonomia e a determinação da curatela, de acordo com os moldes determinados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A interdição, como medida de proibição do exercício de direitos, não se mostra consentânea com a atual tendência de modernização das normas, que vem buscando a inclusão de todas essas pessoas e a busca da autonomia da vontade por elas. Preferiu-se o termo “curatela”, destinado à proteção da pessoa e à prática de determinados atos, que devem se restringir aos patrimoniais e negociais.

É uma mudança de paradigma que tem por finalidade precípua a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, propiciando a ela a prática dos atos da vida civil. Portanto, a curatela somente se dará de forma excepcional e fundamentada e deverá ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Não bastasse a manutenção do vocábulo na legislação processual, é importante salientar que os termos “interdição” e “curatela” tem sentido próprio. A interdição é o ato do poder público pelo qual se desconstitui a capacidade negocial de alguém, enquanto a curatela é o cargo conferido por lei a alguém para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, das pessoas com limitações em sua capacidade.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, buscou-se elucidar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil de 2015 provocaram a ressignificação, e não exclusão, do instituto da curatela e da ação de interdição no ordenamento jurídico pátrio. A curatela, embora seja excepcional, é medida imprescindível quando constatada hipótese de ausência de capacidade plena, funcionando como forma de proteção e de resguardo da dignidade da pessoa com deficiência. Já a interdição, por sua vez, é o procedimento judicial indispensável para aferição da incapacidade causadora de medida assistencial, devendo ser conduzido com máxima diligência a fim de tornar possível a verificação precisa da extensão da curatela necessária, preservando-se a autodeterminação do indivíduo.

Foi visto que com a edição do Código Civil de 1916, o ordenamento jurídico pátrio inaugurou a diferenciação entre incapacidade absoluta e relativa. Não obstante, com o avanço natural das relações sociais, constatou-se que o modelo adotado pelo Brasil passou a ser ultrapassado, necessitando de atualização condizente com o pensamento da sociedade.

Foram explicitados os aspectos formais e materiais trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código de Processo Civil de 2015. Acerca destes, foi enaltecida a dissociação entre os conceitos de deficiência e capacidade operada pelo EPD, de forma que toda pessoa é detentora de capacidade civil presumidas.

Depois de terem sido elencadas as alterações promovidas, principalmente na teoria das incapacidades, na curatela e na ação de interdição, foram reconhecidos os avanços provocados pelas legislações especialmente em relação ao respeito aos valores existenciais dos indivíduos, seja nos novos limites impostos à curatela, seja na humanização do procedimento de interdição.

Por fim, a repercussão da Lei n. 13.146/15 no ordenamento jurídico brasileiro foi estudada a partir dos pontos negativos do Estatuto. Ademais, este trabalho dedicou-se a detalhar a curatela à luz do EPD, levando em consideração

que apesar das inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código de Processo Civil de 2015, ainda existe a curatela como instituto assistencial extraordinário nos casos de incapacidade relativa, devendo ser instituída por meio da ação de interdição.

Contudo, pode-se concluir que tanto a curatela quanto a interdição atualmente configuram-se de forma diferente ao que historicamente apresentavam-se. Respeitando a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil, a condução do procedimento de interdição e a eventual necessária curatela deverão visar à proteção e à promoção da pessoa incapaz.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Primeiras reflexões acerca do instituto da curatela compartilhada:** ponderações ao artigo 1.175-A do Código Civil. Brasil, 1 fev. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/primeiras-reflexoes-acerca-do-instituto-da-curatela-compartilhada-ponderacoes-ao-artigo-1-175-a-do-codigo-civil/>>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 maio 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 926.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 209.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 5. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 722.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 370.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. vol. único.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Brasil, 16 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, 13 dezembro 2006. Disponível em: <http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU_Cartilha.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 744.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante Ana Luiza Munhoz Moreira do Curso de Direito, matrícula 2017.2.0001.0012-1, telefone: (62) 99499-4305 e-mail: aninha_munhoz05@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A CURATELA SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 17 de novembro de 2021.

Assinatura do autor: Ana Luiza Munhoz Moreira

Nome completo do autor: Ana Luiza Munhoz Moreira

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____